

Atualidades

A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS E SUA UTILIDADE NO BRASIL

ADRIANA DE OLIVEIRA GIFFONI

I — Pelas regras de Direito Internacional Privado brasileiro em conjunto com o art. 1(b) da Convenção. II — Pelo princípio da autonomia da vontade: a) no juízo estatal; b) no juízo arbitral. Conclusão.

Desde 1988, efetivamente, vários países têm adotado a Convenção das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (a chamada Convenção de Viena de 1980) como o direito aplicável às transações comerciais internacionais. O número de países que a adotam cresce cada vez mais, demonstrando o seu alto grau de aceitação na comunidade mundial.

Embora tenha participado no processo de sua elaboração, o Brasil, até o momento, não a ratificou. No entanto, não podemos com isso concluir que a Convenção esteja definitivamente excluída do mundo jurídico brasileiro, dispensando a atenção dos juristas pátrios. Pelo contrário, há importantes obras a seu respeito na nossa doutrina.¹

Afinal, *quais os motivos de tal importância?* Em primeiro lugar, a Convenção é a lei uniforme adotada pela vasta maioria dos principais países atuantes no comércio in-

ternacional.² Em segundo lugar, as normas de Direito Internacional Privado, brasileiras ou não, podem levar à aplicação da lei de um país signatário da Convenção em um contrato internacional de compra e venda de mercadorias. Finalmente, outro motivo relevante de sua importância é a vontade das partes contratantes em submeter-se a ela.

Há, atualmente, duas possibilidades de inserção da Convenção em contratos com parte brasileira:

I — pelas regras de Direito Internacional Privado brasileiro em conjunto com o art. 1(b) da Convenção;

II — pelo princípio da autonomia da vontade:

a) no juízo estatal e

b) no juízo arbitral.

Em seguida, analisaremos cada uma delas.

I — Pelas regras de Direito Internacional Privado brasileiro em conjunto com o art. 1(b) da Convenção

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 9º,³ estipula o princípio *locus*

1. Uma vasta relação de trabalhos em língua portuguesa encontra-se no site www.uff.br/direito da UFF (Universidade Federal Fluminense).

2. Países que efetivamente já ratificaram a Convenção: Argentina, Austrália, Áustria, Bulgária, Bielorrússia, Canadá, Chile, China, antiga Tchecoslováquia, Dinamarca, Egito, Finlândia, França, Alemanha, Guiné, Hungria, Iraque, Itália, Lesoto, México, Holanda, Noruega, Romênia, Rússia, Espanha, Síria, Suécia, Suíça, Ucrânia, Estados Unidos e Iugoslávia.

3. LICC (Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.1942) art. 9, *caput*: "Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem".

regit actum aos contratos. Assim sendo, a lei material aplicável a estes é a do local de sua celebração. Se tal lei for a própria Convenção, conseqüentemente, esta será observada. O seu art. 1(b)⁴ reafirma tal proposição, uma vez que permite a sua aplicação via normas de Direito Internacional Privado, quando uma das partes não for signatária. Para melhor compreensão, tomemos o seguinte exemplo: uma empresa brasileira contrata com outra argentina, e o contrato é firmado em Buenos Aires. Segundo a lei pátria, o direito que rege tal contrato é o do local de sua celebração, logo, o Direito argentino. A Argentina, por sua vez, é signatária da Convenção. O juiz brasileiro, caso provocado, utilizará a Convenção, em decorrência das normas de Direito Internacional Privado de seu fórum.

No entanto, a certeza de ser a Convenção a lei aplicável, em decorrência de seu art. 1(b) e pelas normas de Direito Internacional Privado, nem sempre ocorre. Há duas exceções: a primeira, quando as partes optam por excluir a própria Convenção como lei regedora do contrato (o que não deixa de ser uma autonomia da vontade), hipótese possível pelo art. 6 da mesma;⁵ a segunda exceção ocorre quando a outra parte for proveniente de Estado signatário que revogou o art. 1(b). Pouquíssimos países o fizeram, dentre eles EUA e China, porém a intenção foi exatamente restringir o uso da Convenção a contratos onde todas as partes fossem de Estados signatários.⁶

4. Art. 1(b) da Convenção de Viena: "This Convention applies to contracts of sale of goods between parties whose places of business are in different States: (...) (b) When the rules of private international law lead to the application of the law of a Contracting State".

5. Art. 6 da Convenção de Viena: "The parties may exclude the application of this Convention or, subject to article 12, derogate from or vary the effect of any of its provisions".

6. U.S. State Department, *Legal Analysis of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (1980), Appendix B (Proposed United States declaration Under Article 95 Excluding Applicability of the Convention Based on Article 1(1)(b))*.

II — Pelo princípio da autonomia da vontade

A outra hipótese de aplicação da Convenção em contratos com parte brasileira decorre do princípio da autonomia da vontade. Se há consenso entre os contratantes para utilizar a Convenção, no todo ou em parte, isto deveria ser respeitado. Afinal, ela não infringe a Ordem Pública nacional e tampouco versa sobre a validade dos contratos — ver seu art. 4(a) —,⁷ matéria a ser regida pelas normas imperativas brasileiras, no que concerne à forma, capacidade etc. Ademais, há fortes argumentos a favor da escolha de sua aplicação a contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Por exemplo, o seu caráter internacional, visando a uniformidade e o fomento das transações comerciais entre diferentes Estados, gera certeza aos contratantes sobre quais são as disposições regentes, evitando surpresas contrárias aos princípios gerais do comércio internacional.⁸

a) No juízo estatal

Diante de uma controvérsia, como trataria um juiz brasileiro a questão da livre escolha das partes pela Convenção?

Para responder esta pergunta, é fundamental analisar, brevemente, o princípio da autonomia da vontade no nosso direito. Pelo art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, não é possível concluir que o Brasil permita a livre escolha da lei aplicável

7. Art. 4(a) da Convenção de Viena: "This Convention governs only the formation of the contract of sale and the rights and obligations of the seller and the buyer arising from such a contract. In particular, except as otherwise expressly provided in this Convention, it is not concerned with: (a) The validity of the contract or of any of its provisions or of any usage".

8. Preâmbulo da Convenção de Viena: "(...) *Being of the opinion that the adoption of uniform rules which govern contracts for the international sale of goods and take into account the different social, economic and legal systems would contribute to the removal of legal barriers in international trade and promote the development of international trade (...)*".

(*freedom of choice*) a seus contratos e, doutrinariamente, há enorme controvérsia sobre o assunto. Podemos concluir, na prática, que os tribunais brasileiros tendem a rejeitar o princípio da autonomia da vontade (como comentou Nádía de Araújo:⁹ "Para nós, no estágio atual da legislação brasileira, a escolha da lei aplicável a um contrato internacional, nos moldes reconhecidos atualmente na comunidade internacional, não encontra amparo na legislação vigente (...)" Logo, a escolha da Convenção pelas partes não traz a garantia de ser acatada pelo juiz brasileiro.¹⁰

A título comparativo, é curioso mencionar como um juiz estrangeiro receberia a Convenção por meio da autonomia da vontade. Até mesmo em jurisdições onde este princípio é bem difundido, existem detalhes que tornam a questão controversa. Isto ocorre porque, embora a Convenção permita às partes "excluir" seu conteúdo, em todo ou em parte (pelo seu art. 6, como já demonstrado), ela silencia-se quanto à faculdade das partes em utilizá-la.

No Direito norte-americano, em decorrência da reserva feita ao art. 1(b), a aplicação da Convenção ficou, em princípio, restrita a contratos onde todas as partes sejam signatárias. Logo, as regras de Direito Internacional Privado, que poderiam levar à sua aplicação, tornam-se irrelevantes, assim como o princípio da autonomia da vontade. Ademais, a lei aplicável em tais casos seria o UCC (*Uniform Com-*

mercial Code), o qual, em seu art. 1, § 1-105(1),¹¹ restringe a autonomia das partes à lei de uma jurisdição que mantenha uma relação razoável com a transação. Destarte, a utilização da Convenção por meio da livre escolha encontrará obstáculos, pois, ao mesmo tempo que as cortes norte-americanas recebem a orientação de realizar a vontade das partes, a Convenção não é auto-aplicável, há a reserva ao art. 1(b) e os argumentos a seu favor não são consistentes.¹²

Por outro lado, no Direito Europeu Comunitário, a utilização da Convenção, pelo mero argumento da autonomia da vontade, é bem mais simples. A Convenção da Comunidade Européia de 1980, em seu art. 3(1),¹³ consagra o princípio da livre escolha da lei aplicável aos contratos. As partes têm, portanto, a discricção de optarem pela Convenção de Viena, desde que o façam clara e expressamente.

b) No juízo arbitral

Por fim, em contratos internacionais de compra e venda de mercadorias que tenham a Convenção como norma regeadora escolhida, não resta dúvida ser a arbitragem privada o caminho mais seguro. A renúncia das partes ao fórum estatal evita o surgimento de indagações quanto à validade e eficácia da opção pela Convenção. A Lei n. 9.307/96 (Lei da Arbitragem) consagrou o princí-

9. Nádía de Araújo, *Contratos Internacionais*, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1997, p. 105.

10. Não há registro de manifestação judicial brasileira a respeito da livre aplicação da Convenção. Aliás, como expõe Nádía de Araújo em sua obra acima citada, na p. 109: "A jurisprudência sobre a aplicação do antigo art. 13 da Introdução ao Código Civil, como do atual art. 9º da Lei de Introdução é muito escassa. Às vezes trata-se da questão incidentalmente quando há um litígio a respeito do cumprimento mesmo de um contrato internacional, normalmente de compra e venda ou de transporte. Poder-se-ia dizer até que a questão da autonomia da vontade jamais foi enfrentada diretamente pelos poucos casos encontrados sobre contratos internacionais".

11. Art. 1, § 1-105(1) do *Uniform Commercial Code* norte-americano: "Except as provided hereafter in this section, when a transaction bears a reasonable relation to this state and also to another state or nation the parties may agree that the law either of this state or of such other state or nation shall govern their rights and duties. Failing such agreement this Act applies to transactions bearing an appropriate relation to this state".

12. R. Folsom, et al., *International Business Transactions in a Nutshell*, 1988, pp.70-71.

13. Art. 3(1) da Convenção da Comunidade Européia de 1980: "A contract shall be governed by the law chosen by the parties. The choice must be expressed and demonstrated with reasonable certainty by the terms of the contract or the circumstances of the case. By their choice the parties can select the law applicable to the whole or a part of the contract".

pio da autonomia da vontade no juízo arbitral localizado no Brasil, em seu art. 2º, § 1º.¹⁴

Destarte, cabe às partes acordarem por uma cláusula compromissória, designando a Convenção de Viena sobre Compra e Venda de Mercadorias de 1980 (com ou sem reservas) como a lei regedora do contrato.

Conclusão

É notório que o Brasil tem dado pouca atenção à ratificação de tratados e convenções ligados ao comércio internacional. Tal fato dificulta a agilidade, uniformidade e segurança das transações internacionais envolvendo o nosso país. A Convenção de Viena é somente um exemplo dentre os vários existentes.

A nova Lei de Arbitragem facilitou muito a solução desta polêmica, pois, em

consagrando o princípio da autonomia da vontade, permite às partes eleger as regras mais convenientes para suas transações. No entanto, o juízo arbitral não é, por si, a chave para a solução do problema, uma vez que ele tem suas limitações. A convenção de arbitragem exige renúncia ao juízo estatal e isto pode não ser desejado pelas partes, especialmente quando se trata de contratos de pequeno valor.

A deficiência encontra-se no direito material interno, que carece de leis internacionalmente consagradas e não permite a livre escolha das partes pela lei aplicável aos contratos. Fica, portanto, nas mãos dos juristas brasileiros encontrar formas criativas de contornar o problema, dentro do contexto de legalidade atual. Enquanto mudanças não ocorrem, é o que resta a fazer.

14. Art. 2º, § 1º da Lei n. 9.307/96: "A arbitragem poderá ser de direito ou equidade, a critério das partes. § 1º. Poderão as partes escolher, livremente,

as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública".